



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.010453/98-77
Recurso nº : 127.635
Acórdão nº : 201-78.610

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : RH INTERNACIONAL LTDA. (Sucessora de Adeco do Brasil Ltda.)
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. VALORES COBRADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS COMO REEMBOLSOS DE CUSTOS.

Os valores cobrados pelo prestador de serviços como reembolsos de custos, no fornecimento de mão-de-obra, integram o seu faturamento, compondo, portanto, a base de cálculo da Cofins.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RH INTERNACIONAL LTDA. (Sucessora de Adeco do Brasil Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26 / 08 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.010453/98-77
Recurso nº : 127.635
Acórdão nº : 201-78.610

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26 / 09 / 2005
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : RH INTERNACIONAL LTDA. (Sucessora de Adeco do Brasil Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 188 a 194) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 178 a 183), que manteve lançamento da Cofins (fls. 115 a 137), efetuado em 11 de maio de 1998, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1996 a dezembro de 1997.

Segundo a Fiscalização, a interessada não teria adicionado à base de cálculo da contribuição as receitas de serviços escrituradas e recebidas por meio de recibos e sem emissão de nota fiscal.

A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/1997

Ementa: A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão-de-obra contratada temporariamente é o total contratado e faturado com os tomadores de serviços. Valores pagos a título de reembolso integram a base de cálculo da Cofins.

Lançamento Procedente".

No recurso, alegou a interessada que, embora concordasse com que a base de cálculo da contribuição fosse a totalidade das receitas, considera que *"as despesas reembolsadas em razão de cláusula contratual expressa devem ser excluídas para efeito de se determinar o cálculo do tributo (...)".*

Segundo a recorrente, haveria uma distinção entre custo e despesa reembolsável, pois essas últimas seriam *"pagamentos efetuados por conta e ordem do cliente"*, que não integrariam *"o movimento econômico do prestador de serviços (...)".*

Esclareceu que, na atividade desenvolvida, de locação de mão-de-obra temporária, os contratos preveriam expressa disposição a respeito dos ingressos financeiros recebidos, que seriam de duas naturezas: *"remuneração pelos serviços de agenciamento de mão-de-obra"* e reembolso de custos.

Dessa forma, *"o pessoal próprio vinculado à prestação de serviço representa um custo para a empresa contratada e encontra-se sob a sua subordinação direta"*. Esse fato caracterizaria o vínculo empregatício e não o pagamento efetivo da remuneração.

Por fim, citou trecho de decisão publicada no Diário Oficial, segunda a qual *"Os valores recebidos a título de ressarcimento pela energia elétrica repassada a terceiros não configuram receita, mas, sim, recuperação de custos/despesas, tais valores, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins"*.

Instruiu o recurso com cópia de contrato (fl. 195) e demais documentos de fls. 196 a 207 e o arrolamento de bens de fls. 208 a 210. Posteriormente, foi a interessada intimada a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.010453/98-77
Recurso nº : 127.635
Acórdão nº : 201-78.610

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 09 / 2005
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

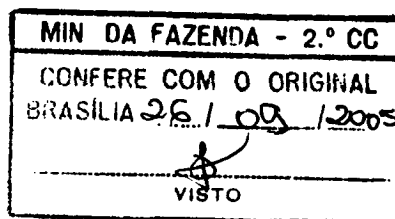
regularizar o arrolamento de bens (fls. 215 e 216), tendo apresentado novo arrolamento de fls. 217 a 224.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.010453/98-77
Recurso nº : 127.635
Acórdão nº : 201-78.610



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A técnica utilizada na confecção dos contratos visa apenas a proteger o custo dos serviços prestados, deixando margem aberta para a apuração de lucros. Em outras palavras, os contratos poderiam prever apenas o pagamento fixo dos serviços, mas, então, a prestadora dos serviços teria de correr risco com as variações dos custos. Especificando no contrato que as contas seriam apresentadas separadamente, garante-se contra tais riscos.

Portanto, o fato de haver previsão contratual sobre o reembolso de custos e haver distinção, em notas fiscais ou recibos, relativamente aos pagamentos efetuados a título de prestação de serviços e reembolso de custos não altera a natureza jurídica dos valores recebidos, que são receitas de prestação de serviços.

Conforme a denominação utilizada pela própria recorrente, no recurso e nos citados contratos, trata-se de custos. Quem presta o serviço e agencia a mão-de-obra é a recorrente, de forma que os custos são seus.

Os valores pagos pelos tomadores são despesas pelos serviços prestados, que decorrem, sem distinção, do contrato firmado com a recorrente.

O Parecer Cosit nº 1.236/89, que tratou do Imposto de Renda na fonte, analisou apropriadamente a questão, conforme reprodução parcial abaixo citada:

"6. Todavia, a locação de mão-de-obra tem características exatamente opostas às da administração de obras, como por exemplo, a condição principal para que ocorra a realização dessa modalidade de transação é exatamente a obrigação assumida pela locadora de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. O que torna essa modalidade de prestação de serviços assemelhada à empreitada de mão-de-obra. A única diferença, no entanto, é que apesar do vínculo empregatício ou de prestação de serviços pelos trabalhadores ser restrito à locadora, os trabalhadores empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (ou locatária), que detém o comando determinando as tarefas, fiscalizando a execução dos trabalhos, enfim, controlando o andamento dos serviços desempenhados pelos empregados ou contratados da locadora colocados à sua disposição.

(...)

8. Portanto, mesmo que haja documento firmado pelas partes com o objetivo ou não, de alterar a forma do negócio, o que prevalece de fato e de direito é a natureza ou a essência do serviço objeto da transação.

9. Assim sendo, não vale para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a denominação dada pelo contribuinte, de reembolso de despesas, quando na verdade trata-se de custos ou despesas incorridas na realização dos serviços, tais como: mão-de-obra, materiais, encargos, imposto sobre serviços (atualmente ICMS), outras despesas, etc."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.010453/98-77
Recurso nº : 127.635
Acórdão nº : 201-78.610

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26 / 09 / 2005

VISTO

2º CC-MF
Fl.

A jurisprudência administrativa recente tem se posicionado nesse mesmo sentido, conforme os Acórdãos nºs 201-77.354, 201-77.076 e 202-14.576.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

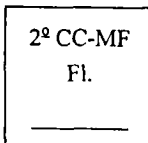
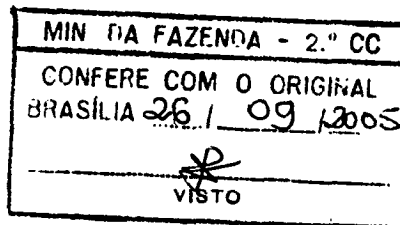

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.010453/98-77
Recurso nº : 127.635
Acórdão nº : 201-78.610



A jurisprudência administrativa recente tem se posicionado nesse mesmo sentido, conforme os Acórdãos nºs 201-77.354, 201-77.076 e 202-14.576.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO